

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR/SC**

**Ref. CONCORRENCIA Nº 02/2020**

**SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO PEDRO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.996.337/0001-98, com sede na rua Tio Balduino, nº 230, Reunidas, Caçador/SC, por seus advogados, vem à presença dessa digna Comissão Especial de Licitações, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e capítulo décimo terceiro do Edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

referente ao Procedimento Licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**I – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Caçador lançou o Edital em epígrafe, para realizar Licitação do tipo “melhor técnica” na modalidade de concorrência, visando a outorga de permissão para exploração dos serviços funerários no Município de Caçador/SC.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém flagrantes irregularidades, que afastam a legalidade e a segurança do certame, razão pela qual não merecem prosperar.

Vejamos:

O presente Edital foi lançado sob a égide da Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 40, de 20 de agosto de 2003 e Decreto Municipal nº 5.220/2012 de 07 de maio de 2012. Por tratar-se de outorga de permissão de serviço público, ainda, encontra-se sujeita aos ditames da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe acerca do referido regime.

O conceito de permissão de serviços públicos encontra-se previsto no âmbito do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95, nos seguintes termos:

Art. 2º para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica **que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.** [grifou-se]

Percebe-se, no entanto, que as regras Editalícias para seleção da empresa permissionária violaram frontalmente os mais básicos ditames legais, sobretudo no que concerne ao dispositivo supra, e não podem subsistir como parâmetro à pretensa contratação.

Vejamos:

## **I.1 Das exigências deficitárias no âmbito da qualificação técnica**

No que se refere à Qualificação Técnica para fins de habilitação, veja-se o que traz a redação do item 4.1.4:

4.1.4. Qualificação Técnica:

a) Relação da equipe técnica, com qualificação dos responsáveis pelo serviço, bem como **indicação do profissional que ficará responsável pela coordenação dos serviços.**

b) Declaração de que, caso consagre-se vencedora, disponibilizará permanentemente em seus quadros pelo menos um profissional Diretor Funerário responsável, assim reconhecido e **certificado pela ABREDIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários.**

c) Declaração de que, caso consagre-se vencedora, apresentará cópia do certificado de conclusão do curso de Tanatopraxia para realizar esses serviços, de pelo menos um profissional habilitado para realizar tecnicamente os serviços de Tanatopraxia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua adjudicação.

c.1) O (s) profissional (is) de que tratam os itens "b" e "c" acima, deverá(ão) fazer parte do quadro da empresa licitante, cuja comprovação do vínculo profissional poderá se dar através de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de

empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Na alínea “a” do referido item o edital consigna a necessidade de indicação do profissional que ficará responsável pela coordenação dos serviços, todavia, não estabelece qual a formação do referido profissional, dando margem à indicação de pessoal desqualificado para a função.

A redação editalícia ainda determina que a proponente declare que, se vencedora, “disponibilizará permanentemente em seus quadros pelo menos um profissional Diretor Funerário responsável, assim reconhecido e certificado pela ABREDIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários”. Não esclarece, no entanto, se o profissional indicado para a função de Diretor Funerário pode ou deve ser o mesmo indicado para coordenação dos serviços, gerando dúvidas e incertezas quanto ao conteúdo da proposta.

Nesta senda, a empresa participante não tem a clareza necessária no que tange à quantidade e a qualificação dos profissionais que deverão ser alocados para a prestação dos serviços, correndo risco de, mesmo ao vencer a licitação, acabar por ser desclassificado e impedido de operar.

Outro ponto que gera dúvida e controvérsia reside na alínea “c” do referido item, ao estabelecer a comprovação de “pelo menos um profissional habilitado para realizar tecnicamente os serviços de Tanatopraxia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua adjudicação”.

A exigência gera confusão ao deparar-se com a alínea “h” do item 6.2, que refere-se ao prazo para início dos serviços tanatopraxia, que pode ser de imediato, três, sete ou doze meses.

A redação editalícia, neste aspecto, torna absolutamente confuso o momento em que deverão ser iniciados os serviços de tanatopraxia. Isto porque, embora a empresa tenha que apresentar a devida habilitação para a função no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permite – e pontua – a empresa que venha a dar início às referidas atividades apenas doze meses após a contratação.

Neste aspecto, ainda, cumpre ressaltar o risco de o Município ficar desprovido dos referidos serviços por um lapso temporal significativo, eis que dá margem para que nenhuma das empresas possa disponibilizar o implemento da referida prática em caráter imediato.

Resta, portanto, impugnado o presente Edital no que se refere às exigências do item 4.1.4, que trazem dúvidas e insegurança quanto a futura prestação dos serviços.

Neste aspecto, deve o Edital exigir adequada formação do profissional indicado para a coordenação dos serviços, previamente estabelecida no instrumento convocatório, delimitando de forma clara a composição da equipe e a forma de comprovação de sua qualificação.

Da mesma forma, impugna-se desde já o item 6.2 "h", que deve ser suprimido do Edital, visto que a ausência de início imediato dos serviços de tanatopraxia deve ensejar a pronta desclassificação das propostas. Nesta toada, o instrumento convocatório deve deixar claro que as empresas que não possam fornecer desde logo os referidos serviços restarão impedidas de participar, eis que são essenciais à atividade funerária.

## **I.2 Ausência de Clareza nos Critérios de Avaliação e Pontuação das Propostas Técnicas**

O CAPÍTULO SEXTO do Edital ostenta o formato de pontuação das propostas técnicas, com critério de atribuição de pontos de forma crescente ou decrescente, conforme o caso.

As irregularidades editalícias residem nos seguintes aspectos:

A alínea "a", por exemplo, estabelece a atribuição de pontos consoante a comprovação do tempo de atividade no ramo funerário.

Em primeiro plano, o referido item não esclarece **qual o termo estabelecido para a referida comprovação**, ou seja, se a empresa necessita comprovar determinado tempo de atividade na data da entrega da proposta, na data de julgamento da proposta, na data de abertura do certame, na data da publicação do edital ou na data da adjudicação do certame.

Assim, se o cômputo da experiência se der, por exemplo, com base na data de entrega das propostas, é possível que, ao término do certame, a empresa que tenha comprovado 5 anos, logrando 1 ponto (de 6 meses a 5 anos), já esteja apta para comprovar o tempo necessário para lograr 2 pontos (de 5 anos a 10 anos). O fato certamente gerará discussão e será alvo de controvérsias no certame.

Outro aspecto não menos controverso vem a ser o formato consignado para o cômputo do tempo de experiência (item 6.2 alínea "a"), que vale também para a número de funcionários (item 6.2 alínea "d"). Vejamos:

6.2. As licitantes receberão pontos obedecendo-se a seguinte escala de pontuação:

- a) Experiência no mercado dos serviços licitados, certificando através de documento hábil, o tempo de atividade indicado:
- |                           |          |
|---------------------------|----------|
| De 6 meses a 5 anos.....  | 1 ponto  |
| De 5 anos a 10 anos.....  | 2 pontos |
| De 10 anos a 20 anos..... | 3 pontos |
| Acima de 20 anos.....     | 4 pontos |

A controvérsia reside no seguinte aspecto: Uma vez estabelecido o marco de avaliação do tempo de experiência (por exemplo, a data do julgamento da proposta), consideremos a hipótese de, no exato dia em questão, determinada empresa complete 5 anos de experiência na área. Qual seria, neste caso, a pontuação atribuída?

Tendo o Edital estabelecido que “De 6 meses a 5 anos” é devido 1 ponto, esta seria a pontuação atribuída à empresa neste quesito. No entanto, ao considerar que “De 5 anos a 10 anos” a empresa faria jus a 2 pontos, também seria esta a pontuação correta a ser atribuída.

O mesmo ocorre na hipótese de uma empresa comprovar exatos 10 anos de experiência, que geraria dúvida quanto ao direito de lograr 2 ou 3 pontos.

Veja-se que a confusão não se dá, por exemplo, no caso de serem comprovados exatos 20 anos de experiência. Isto porque a redação editalícia deixa claro que “De 10 anos a 20 anos” são devidos 3 pontos, ao passo que a experiência “Acima de 20 anos”, gera direito a receber 4 pontos.

Neste aspecto, verifica-se necessária a **correção do item editalício** para que conste da seguinte forma:

- 6.2. As licitantes receberão pontos obedecendo-se a seguinte escala de pontuação:
- a) Experiência no mercado dos serviços licitados, certificando através de documento hábil, o tempo de atividade indicado:
- |  |          |
|--|----------|
| De 6 meses a 5 anos.....               | 1 ponto  |
| <b>Acima de 5 anos</b> a 10 anos.....  | 2 pontos |
| <b>Acima de 10 anos</b> a 20 anos..... | 3 pontos |
| Acima de 20 anos.....                  | 4 pontos |

Assim, se na data estabelecida a empresa estiver completando, por exemplo, 5 anos de experiência, fará jus a 1 ponto. E, caso sua experiência perca 5 anos e 1 dia, por exemplo, fará jus a 2 pontos.

Perceba-se que situação análoga ocorre com relação a quantidade funcionários a serem empregados na prestação dos serviços:

6.2. As licitantes receberão pontos obedecendo-se a seguinte escala de pontuação:  
[...]

d) Número de funcionários a serem empregados para adequada prestação de serviços:

Dois funcionários ..... 1 ponto

Três funcionários ..... 2 pontos

Quatro funcionários ..... 3 pontos

Acima de cinco funcionários ..... 4 pontos

No caso da alínea “d”, a controvérsia reside no seguinte aspecto: Considere-se a situação em que a empresa venha a empregar cinco funcionários na prestação dos serviços. Qual seria, neste caso, a pontuação atribuída?

Tendo o Edital estabelecido que “Acima de cinco funcionários” são devidos 4 pontos, a empresa que apresentasse o número exato de cinco, faria jus somente a 3 pontos, que é a mesma pontuação atribuída à empresa que pretenda empregar quatro funcionários. Assim, apenas a empresa que tivesse intenção de empregar quantidade a partir de 6 é que faria jus à pontuação máxima.

Além de consistir em critério injusto, da forma como estabelecido no Edital, nenhuma empresa, ainda que disponha de cinco funcionários para empregar na função terá interesse de fazê-lo, pois não terá nenhum bônus, embora seja um fator significativo para acréscimo da pontuação.

Neste aspecto, verifica-se necessária a **correção do item editalício** para que conste da seguinte forma:

6.2. As licitantes receberão pontos obedecendo-se a seguinte escala de pontuação:  
[...]

d) Número de funcionários a serem empregados para adequada prestação de serviços:

Dois funcionários ..... 1 ponto

Três funcionários ..... 2 pontos

Quatro funcionários ..... 3 pontos

**A partir de** cinco funcionários ..... 4 pontos

Assim, se a empresa estiver disposta a empregar quatro funcionários para a prestação dos serviços, fará jus a 3 pontos. E, caso pretenda empregar a quantidade de cinco ou mais funcionários, fará jus a 4 pontos.

Outro ponto discrepante vem a ser a pontuação atribuída à pontuação de cada veículo, conforme o ano de fabricação. Eis a disposição editalícia neste particular:

6.2. As licitantes receberão pontos obedecendo-se a seguinte escala de pontuação:  
[...]

e) Ano de fabricação dos veículos (pontuação para cada veículo, até o máximo de dois) específicos a serem empregadas para prestação dos serviços, com atestados de segurança veicular, de cor branca, preta ou prata:

Fabricado em 2004 a 2007.....	1 ponto
Fabricado entre 2008 a 2011.....	2 pontos
Fabricado entre 2012 a 2015.....	3 pontos
Fabricado entre 2016 a 2019.....	4 pontos

A controvérsia reside no caso de ser apresentado, por exemplo, um veículo de ano inferior a 2004. Neste caso, a empresa somente deixará de obter pontos neste quesito ou não poderá utilizar o veículo, importando em sua desclassificação?

Outro aspecto não menos controverso: se a empresa apresentar um veículo de ano 2020, não obterá pontuação? Isto porque, apesar de ser um veículo novo, não houve previsão editalícia para sua pontuação.

Tendo o Edital estabelecido pontos apenas para os veículos de anos 2004 a 2019, tem-se um requisito objetivo, impassível de variações, presunções ou de interpretações extensivas.

Neste aspecto, verifica-se necessária a **correção do item editalício** para que conste da seguinte forma:

6.2. As licitantes receberão pontos obedecendo-se a seguinte escala de pontuação:  
[...]

e) Ano de fabricação dos veículos (pontuação para cada veículo, até o máximo de dois) específicos a serem empregadas para prestação dos serviços, com atestados de segurança veicular, de cor branca, preta ou prata:

Fabricado em 2004 a 2007.....	1 ponto
Fabricado entre 2008 a 2011.....	2 pontos
Fabricado entre 2012 a 2015.....	3 pontos
Fabricado <b><u>de 2016 em diante</u></b> .....	4 pontos

Assim, as empresas estarão cientes da possibilidade ou não de utilizar um veículo inferior ao ano de 2004, independentemente de lograr pontuação neste quesito. Da mesma forma, se a empresa estiver disposta a utilizar um veículo de ano 2020, fará jus a obtenção de 4 pontos.

Logo, para que haja lisura no julgamento, bem como um resultado justo, é necessário que o Edital seja retificado, mediante as correções acima propostas, para todos os fins de direito.

É o que desde já REQUER, para todos os fins de Direito.

### **III – DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, **REQUER** o acatamento à presente impugnação ao Edital, para promover a retificação dos itens editalícios ora apontados, promovendo-se a republicação do instrumento convocatório, nos termos da fundamentação supra.

Pede Deferimento.

Caçador/SC, 22 de setembro de 2020.

**Marcelo Beal Cordova**  
**Advogado – OAB/SC 14.264**

**Camila Lunardi Steiner**  
**Advogada – OAB/SC 23.082**

**Cláudio Pasteur Damiani Costa Faria**  
**Advogado – OAB/SC 31.491**

